



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 30 de Maio de 2007

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC nº 02163/06

Município de Itapororoca. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2005. Percepção em excesso de subsídios. Imputação de débito ao Prefeito e ao Vice-Prefeito. Descumprimento a normas legais e regulamentares. Aplicação de multa na forma da LC 18/93. Representação perante o Ministério Público, se for o caso. Recomendação de providências. Declaração do atendimento parcial à lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 713/2007

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC nº 02163/06, relativo à prestação de contas do Município de **Itapororoca**, exercício de **2005**, tendo como responsável o Sr. José Adamastor Madruga, e

*CONSIDERANDO* que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº. 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições e legais, neste caso, representado por infração à lei do FUNDEF e, bem assim, à constituição Federal (limite de gastos com Saúde e remuneração dos agentes políticos);

*CONSIDERANDO* a constatação de percepção em excesso de subsídios pelos agentes políticos;

*CONSIDERANDO* as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º);

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Adamastor Madruga, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por infração às normas constitucionais e legais (Saúde, remuneração e FUNDEF).

2. Imputar ao Prefeito, Sr. José Adamastor Madruga e ao Vice-Prefeito, Sr. Umberto Fernandes de Souza o débito no valor de R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente, decorrente da percepção em excesso de subsídio, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, para fins de recolhimento aos cofres do Município do valor objeto da imputação de débito e, apenas ao Prefeito para fins de recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal da importância relativa à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

3. **Recomendar** à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de dar conhecimento à autarquia previdenciária Federal acerca do possível recolhimento das obrigações patronais abaixo do percentual mínimo obrigatório, não recolhimento integral dos valores retidos dos servidores municipais referentes às contribuições previdenciárias e, bem assim, ausência de retenção e de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre serviços de terceiros.

4. Recomendar ao gestor medidas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei 4.320/64, da Lei 8.666/93, aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange às regras pertinentes à aplicação de percentuais mínimos em Saúde, e bem assim, à lei do FUNDEF.

5. Declarar o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão do Sr. José Adamastor Madruga, relativa ao exercício de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02163/06

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de outubro de 2007.

*Arnóbio Alves Viana*  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

*Fernanda Rodrigues Catão*  
Conselheiro Fernanda Rodrigues Catão  
Relator

*And Teresa Nóbrega*  
And Teresa Nóbrega  
Procuradora-Geral